

**MOVIMENTANDO A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E LITERATURA COM A  
DESCONSTRUÇÃO, PROPOSTA POR JACQUES DERRIDA:  
O DESEJO DE JUSTIÇA**

**MOVIENDO LA RELACIÓN ENTRE DERECHO Y LITERATURA CON LA  
DESCONSTRUCCIÓN, PROPUESTA POR JACQUES DERRIDA:  
EL DESEO DE JUSTICIA**

**MOVING THE RELATIONSHIP BETWEEN LAW AND LITERATURE  
WITH DECONSTRUCTION, PROPOSED BY JACQUES DERRIDA:  
THE DESIRE FOR JUSTICE**

**FRANSUELEN GEREMIAS SILVA<sup>1</sup>  
LUCIANA PIMENTA<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O objetivo desse artigo consiste em apresentar a relação entre Direito e Literatura a partir da desconstrução de Jacques Derrida, envolvendo a leitura de *Força de lei: o fundamento místico da autoridade* (2018) e *Essa estranha instituição chamada literatura* (2014). Para tanto, em um primeiro momento, situaremos o pensamento de Jacques Derrida, quanto à desconstrução; em seguida, apresentaremos a distinção entre direito e justiça; em um terceiro momento, abordaremos a Literatura como uma instituição moderna, democrática, que tudo pode dizer. Como resultado, a pesquisa aponta para a impossibilidade de separação do Direito e da Literatura, do ponto de vista da desconstrução, pensada como desejo de justiça. A originalidade da abordagem está em desviar-se do cânone que aborda a relação entre Direito e Literatura, apresentando tal relação a partir da estratégia da desconstrução, o que sinaliza para uma abertura teórica e prática às transformações históricas que refundam permanentemente estas instituições.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito e literatura; desconstrução; Jacques Derrida; justiça.

**RESUMEN:** El objetivo de este artículo es presentar la relación entre Derecho y Literatura a través de la desconstrucción de Jacques Derrida, involucrando la lectura de *La fuerza de la ley: el fundamento místico de la autoridad* (2018) y *Esa extraña institución llamada literatura* (2014). Para lograrlo, en un primer momento

1 Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), com bolsa CNPq; Mestra em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Belo Horizonte (MG), Brasil. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-3862-4439>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6351562217259198>. E-mail: [fransuelengs@ufmg.br](mailto:fransuelengs@ufmg.br).

2 Doutora em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas); Mestre em Filosofia Social e Política pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas); Bacharel em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora e pesquisadora do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Colíder do Grupo de Pesquisa LEGENTES – Direito e Literatura: Um olhar para as questões humanas e sociais a partir da literatura (PUC Minas/CNPq) e membro do Grupo de Pesquisa Mulheres em Letras (FALE/UFMG), Belo Horizonte (MG), Brasil. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4758-1354>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2493631813594136>. E-mail: [pereirapimenta@hotmail.com](mailto:pereirapimenta@hotmail.com); [lucianapimenta@puccinas.br](mailto:lucianapimenta@puccinas.br).

situaremos el pensamiento de Jacques Derrida en cuanto a la desconstrucción; luego presentaremos la distinción entre derecho y justicia; en un tercer momento abordaremos la Literatura como una institución moderna y democrática capaz de expresarlo todo. Como resultado, la investigación señala la imposibilidad de separar el Derecho y la Literatura desde la perspectiva de la desconstrucción, concebida como deseo de justicia. La originalidad de enfoque radica en apartarse del canon que aborda la relación entre Derecho y Literatura, presentando dicha relación desde la estrategia de la desconstrucción, lo que sugiere una apertura teórica y práctica a las transformaciones históricas que refundan continuamente estas instituciones.

**PALABRAS CLAVE:** derecho y literatura; desconstrucción; Jacques Derrida; justicia.

---

**ABSTRACT:** The objective of this article is to present the relationship between Law and Literature based on Jacques Derrida's deconstruction, involving the reading of *Force of law: the mystical foundation of authority* (2018) and *This strange institution called literature* (2014). In order to do so, at first, we will situate Jacques Derrida's thought regarding deconstruction; then we will present the distinction between law and justice; in a third moment, we will approach Literature as a modern, democratic institution that can say everything. As a result, the research points to the impossibility of separating law and literature, from the point of view of deconstruction, thought of as a desire for justice. The originality of the approach lies in deviating from the canon that addresses the relationship between Law and Literature, presenting such a relationship from the strategy of deconstruction, which signals a theoretical and practical opening to the historical transformations that permanently refound these institutions.

**KEYWORDS:** law and literature; deconstruction; Jacques Derrida; justice.

---

## 1 INTRODUÇÃO

Ao aproximarmos o Direito e a Literatura, a partir da abordagem da desconstrução, colocamos em questão o “e” presente na expressão o Direito e Literatura, ou seja, somos levados a nos perguntar qual é a função desse “e” no Direito e Literatura. Uma conjunção que, se for compreendida como um elemento de aproximação de dois campos de saberes, parte do pressuposto que há um gênero jurídico e um gênero literário, por si próprios, antes mesmo de qualquer aproximação; ou seja, ao mesmo tempo que o “e” aproxima, ele demarca a separação de dois gêneros. Como lembra Derrida, quando ouvimos a palavra “gênero”, um limite se delinea e “quando um limite é fixado, a norma e o interdito não demoram a aparecer” (Derrida, 2019, p. 252). Esse limite, pelo menos, é encontrado na tradição Ocidental que concebe o Direito como estranho à Literatura<sup>3</sup>; sobretudo isso que se dá como ficção, simulação ou simulacro em oposição à verdade.

Por outro lado, diferentemente, há por parte daqueles que se fazem herdeiros da desconstrução um desejo de transgredir e exceder as fronteiras dos limites estabelecidos em torno daquilo que se convencionou chamar de discurso jurídico que, aparentemente, lida com a verdade, e de discurso literário que, aparentemente, lida com a ficção. Esse desejo de transgressão, no entanto, nada tem a ver com confundir uma coisa com a outra (sabemos da

---

<sup>3</sup> Segundo a compreensão de Taruffo (2012, p. 51), por exemplo, os leitores não devem confundir Direito com Literatura. Devido à postura de credulidade e incredulidade perante suas narrativas, no Direito e no processo deve-se adotar uma abordagem cética e incrédula, sempre dependente do acervo probatório, enquanto na Literatura deve-se suspender essa dependência do empírico, uma vez que a veracidade das informações não é importante para a narrativa literária.

história do Direito e da história da Literatura), mas está relacionado com o reconhecimento de que essa separação de gêneros discursivos, enquanto detentores de uma verdade ou de uma ficção em si, é uma construção que marca o pertencimento moldado desses gêneros o que, portanto, convoca-nos a desconstruir.

Nesse sentido, o presente artigo tem por objetivo movimentar a relação entre Direito e Literatura a partir da desconstrução, nos termos propostos por Jacques Derrida, tomado como marco teórico dessa pesquisa, para atuar sobre o dualismo estabelecido entre o Direito e a Literatura. A proposta é mostrar como a desconstrução dessa dualidade se movimenta no e pelo desejo de justiça.

Para cumprir o objetivo proposto pelo texto, dividiremos o artigo em três partes. A primeira será dedicada a situar o pensamento de Jacques Derrida, acerca da desconstrução. A segunda parte será dedicada à história separação entre direito e justiça, para apresentar a desconstrução como justiça que movimenta o “e” entre Direito e Literatura, quando será apresentada a concepção de direito e de justiça proposta por Derrida em *Força de lei: o fundamento místico da autoridade* (Derrida, 2018). Por último, apresentaremos a Literatura como uma instituição que tudo pode dizer, inclusive, a ponto de abalar as estruturas do Direito, impossibilitando a existência de um Direito fechado *em si* mesmo, isto é, sem qualquer relação com a Literatura.

## **2 A DESCONSTRUÇÃO PROPOSTA POR JACQUES DERRIDA**

A palavra desconstrução (*déconstruction*) se “impôs”<sup>4</sup> a Jacques Derrida pela primeira vez em *Gramatologia* (Derrida, 2017). Naquele momento, Derrida desejava traduzir para o francês as palavras *destruktion* ou *abbau* que, no contexto da obra de Heidegger, significavam uma operação relativa à estrutura tradicional dos conceitos fundadores da metafísica ocidental<sup>5</sup>, trazendo-as para os propósitos da desconstrução. Entretanto, em francês, a tradução literal do termo *destruktion* por *destruction* (destruição) implicava um certo niilismo

---

<sup>4</sup> A palavra imposição demarca aqui, em grande medida, a relação que a desconstrução mantém com a herança. Segundo Derrida, estamos destinados a herdar. Isso significa que somos herdeiros de algo que nos vem como imposição, mas ele também nos lembra que a herança exige atuação e escolha, no sentido de sempre relançar o tal legado imposto de outro modo. A imposição, na fala do Derrida, demarca a própria ideia de que a desconstrução não tem uma origem pronta e acabada, mas ela está sempre na inscrição de um legado já traçado em outros textos ou pensadores, ou de maneira mais geral, na própria história da filosofia, de modo a sempre relançar outros olhares para os textos e palavras já inscritas, como no caso das palavras heideggerianas *destruktion* ou *abbau*.

<sup>5</sup> Entendemos por metafísica Ocidental toda a história da filosofia que, apesar de todas as diferenças, pode ser pensada “não apenas de Platão a Hegel (passando até por Leibniz) mas também, fora dos seus limites aparentes, dos pré-socráticos e Heidegger”, ou seja, uma história composta por pensadores que sempre atribuíram ao logos a origem da verdade em geral: “a história da verdade, da verdade da verdade, foi sempre com a ressalva de uma excursão metafórica de que deveremos dar conta, o rebaixamento da escritura e ser recalçamento fora da fala plena” (Derrida, 2017, p. 4).

ou uma aniquilação, no sentido de “demolição”, que não condizia com o tipo de leitura que Derrida se propunha a fazer. Foi, então, no dicionário de *Émile Littré*, que Derrida encontrou a associação que adaptava aos seus pensamentos: a tradução de *destruktion* por *déconstruction* (desconstrução) que significa “decomposição” ou “desarticulação” de estruturas, como ele explica em *Carta a um amigo japonês* (Derrida, 2005).

Em um outro momento, quando perguntado por Evando Nascimento sobre o que seria o “pensamento desconstrutor”, Derrida responde que é um modo de pensar a filosofia, ou seja, a história da filosofia, no sentido ocidental estrito, “no sentido de analisar sua genealogia, seus conceitos, seus pressupostos, sua axiomática, além de fazê-los não apenas de uma maneira teórica, mas também levando em conta as instituições, as práticas sociais e políticas, a cultura política do Ocidente” (DERRIDA, 2004b, n.p.), não se tratando, pois, de nenhuma doutrina com regras e limites pré-estabelecidos, mas de um gesto afirmativo de dessedimentação das genealogias, dos conceitos e dos pressupostos de toda a história da filosofia, fazendo valer a compreensão de que “nem toda filosofia é um pensamento e que nem todo pensamento é de tipo filosófico” (DERRIDA, 2004b, n.p.). A desconstrução se refere, pois, à denúncia e decomposição das estruturas do pensamento Ocidental que, constituindo-se em torno de centros e origens, estabeleceram pensamentos binários e hierárquicos, ou seja, valorizam e dissimulam algo em nome de uma origem metafísica e prévia a qualquer ato de significação, isto é, um significado primeiro.

A desconstrução acontece, de forma conjunta e simultânea, em um duplo movimento. Por um lado, existe a fase da inversão dos conceitos. Nesse momento, tudo aquilo que foi reprimido pela metafísica é enfatizado e colocado em posição superior e, desse modo, dá-se em um olhar especial à escrita, ao significante, à literatura, ao animal etc., em detrimento de tudo que foi enaltecido pela metafísica, em nome de um *logos*<sup>6</sup>: a fala, o significado, o texto filosófico ou jurídico, o animal humano, assim por diante. É importante observar que, com essa inversão, a desconstrução busca demarcar toda a violência estabelecida em nome de uma origem ou presença (de um significado primeiro), constituída na história ocidental.

Por outro lado, acontece o deslocamento, isto é, busca-se desconstruir as oposições binárias da metafísica, de modo a emergir um pensamento que neutralize essas oposições.

<sup>6</sup> A autoridade do *lógos* caminha junto com a autoridade da *phonê*, a pensar na forma que específica que isso respiga na cultura Ocidental, já que no início havia o *Lógos*, traduzida em geral por verbo: “no início era verbo, e o verbo estava com Deus, e o Deus era verbo” (Evangelho de João). Tal estrutura de privilegio ao *logos*, teria ligado a cultura grega (que respigou em toda a filosofia Ocidental) a uma escrita alfabética, isto é, uma escrita fonética associada a palavra falada. Cabe pensar também na teoria dos dois mundos, de Platão, que colocou, de um lado, as ideias – perfeitas, imutáveis, que guardam a verdade, e, de outro lado, as coisas, cópias imperfeitas e corruptíveis. De forma que, o mundo das ideias é colocado num lugar hierarquicamente superior e antecedente ao das coisas, só podendo ser acessado pela razão e traduzida pela fala.

Nessa fase, busca-se novo “conceito”, ou melhor, um *quase-conceito*<sup>7</sup>, que não se deixa mais compreender dentro na estrutura (binária) do regime anterior.

Tomemos como exemplo a questão da animalidade, considerada não uma questão qualquer, mas a questão mais decisiva da filosofia, na medida em que representa “o limite sobre o qual se apagam e determinam todas as outras grandes questões e todos os conceitos destinados a cingir o ‘próprio do homem’, a essência e o futuro da humanidade, a ética, a política, o direito, os ‘direitos do homem’...” (Derrida, 2004, p. 81).

O pensamento ocidental sobre o humano, em seus múltiplos domínios – a ética, a política, o Direito e todas as definições normativas conseqüências e afins – foi estabelecido, ao longo da história da filosofia, em torno ou a partir de uma linha divisória que contrapôs, binariamente, o homem e o animal. Um exemplo notável pode ser buscado na filosofia de Aristóteles para quem a característica distintiva entre o homem e o animal é o fato de o homem ser, por natureza, um animal político (*zoon politikon*), vale dizer, um ser que atua na cidade, no exercício deliberativo entre o que é certo e o que é errado, no exercício da sabedoria prática (*phrónesis*), a partir da sua capacidade de falar, o que não ocorreria aos animais (Pimenta, 2016, p. 7-8).

Pensar a questão da animalidade – em um pensamento desconstrutor - é pensar o limite sobre o qual se estabelecem todas as outras grandes questões e todos os conceitos relativos ao humano e, pois, ao futuro da humanidade, de modo que uma característica desse pensamento – assim como de todas as problemáticas aqui colocadas – é o sentido de justiça que atravessa a desconstrução.

Para Derrida, a desconstrução é mais do que importante, ela é necessária, e “essa necessidade significa reconhecer que, em uma oposição filosófica clássica, nós não estamos lidando com uma coexistência pacífica de um *face a face*, mas com uma hierarquia violenta” (Derrida, 2001, p. 48). No exemplo que buscamos, o enfrentamento da “questão da animalidade” no coloca em contato com questões como racismo, sexismo e antissemitismo “e outros tantos “ismos”, já que todas estas figuras partem da inferiorização e estigmatização daqueles que, ao longo e na história, já se quis (e ainda se quer) excluir do humano, cujas características físicas e psíquicas foram (e são) remetidas ao mundo da animalidade” (Pimenta, 2016, p. 11).

Uma das formas, talvez a mais geral, de se exercer a violência é, pois, o estabelecimento de uma origem da verdade (seja na moral, na ética, no campo jurídico, no religioso ou no político). Verdade esta que determina um sentido ou origem primeira, a qual sustenta todos os elementos de uma estrutura e, com isso, várias exclusões, repressões ou subjugações são

---

<sup>7</sup> Os quase-conceitos se inserem naquilo que Derrida denomina de indecidíveis (aquilo sobre o qual não se pode decidir), pois não permitem uma definição precisa. No entanto, são termos que não implicam a ausência de significação, impedindo que se possa falar ou escrever, mas sim, apontam para uma permanente vigília crítica da suposta presença de um sentido originário (Duque-Estrada, 2002, p. 18).

colocadas em prática, por não abarcarem essa verdade. A verdade enquanto aquilo que se prova é, inclusive, o que sempre rebaixou a literatura na história ocidental.

No Direito, as leis e/ou a autoridade dos juízes e especialistas são compreendidas como a própria verdade, por serem associadas à presença de toda a justiça, isto é, a justiça como Direito, ou seja, aquilo que é considerado verdadeiro no âmbito jurídico se torna o justo, e o justo se torna a verdade jurídica.

Nessa perspectiva, entretanto, a desconstrução desestabiliza a relação estável entre lei (Direito) e justiça, denunciando a violência contida nos discursos jurídicos que se associam à própria ideia de justiça. Em outros termos, a desconstrução aponta que a justiça como Direito é uma violência na medida em que o Direito, ao se colocar como a origem da justiça, exerce uma força para aplicar o que foi construído por ele mesmo como um discurso verdadeiro e justo e, ao mesmo tempo, possui um discurso que abafa tudo aquilo que não faz parte de sua estrutura. Dessa forma, a simples correlação entre Direito e justiça é um problema: o Direito, que sempre se considerou como justo, caracteriza-se como uma violência, que sempre se considera injusta. Com isso, Derrida aponta para uma separação inseparável<sup>8</sup> entre Direito, enquanto leis justas, e a justiça.

### **3 A VIOLÊNCIA DO DIREITO: UMA QUESTÃO SOBRE O FUNDAMENTO MÍSTICO DA AUTORIDADE**

Em 1989, em um colóquio intitulado *Desconstrução e a possibilidade de justiça* na *Cardozo Law School*, famosa faculdade de Direito nos EUA, Derrida apresentou um dos seus textos mais importantes sobre a relação entre justiça e desconstrução do Direito moderno, deixando claro para os seus críticos que a preocupação central dos seus pensamentos sempre esteve motivada por questões relacionadas à ética e à política. A fala de Derrida, como lembra a professora Carla Rodrigues (Rodrigues, 2007), aconteceu em um contexto em que os *Critical Legal Studies* haviam florescido nos Estados Unidos, momento em que pensadores e juristas sustentam que a lei era resultado dos interesses de determinados grupos sociais e representante de valores majoritários.

Em sua apresentação, intitulada *Direito à justiça*, resultado da primeira parte do livro *Força de lei: o fundamento místico da autoridade* (Derrida, 2018), Derrida dialoga com tais estudos, apontando a incapacidade da lei de dar conta das exigências da justiça. No texto,

---

<sup>8</sup> Essa compreensão de uma separação inseparável mostra que justiça e direito são conceitos indissociáveis, mas são, também, conceitos distintos. Este, aliás, é um dos problemas levantando por Derrida em *Força de lei: fundamentos místicos da autoridade* (2018) no que concerne a equiparação do Direito ao justo, o Direito justifica a sua construção a partir de uma autorreferência de legitimação, assim como o Sistema Judiciário na sua atuação na sociedade. Por outro lado, a justiça precisa do Direito para a sua concretização. São problematizações que serão aprofundadas mais adiante.

Derrida busca distinguir Direito (lei) e justiça, distinção sempre escorregadia, e denuncia, sem renunciar, a incapacidade dos discursos emancipatórios presentes no Direito moderno de serem justos, apesar do Direito, com suas leis e instituições universalizantes, constituir-se como a própria origem da sua justiça (a justiça estaria na ordem, na codificação dos naturais, na razão etc.).

A distinção escorregadia entre Direito e justiça na desconstrução carrega em uma dupla constatação: a primeira, advém da própria desconstrução que foge de uma lógica que trabalhe como “ou isto ou aquilo”, “sim ou não”; A segunda reside na dificuldade da separação entre Direito e justiça na modernidade, pois o Direito moderno se institui em nome da justiça e a elege como seu fim último, assim como a justiça exige ser instalada no Direito, para que ela possa ter “*enforceability*” ou força na sociedade. São deslizamentos apontados por Derrida, por via de um pensamento desconstrutor, que possibilitam pensar a justiça como algo que excede o próprio Direito.

Talvez o principal problema levantado por Derrida, no livro *Força de lei: o fundamento místico da autoridade* (2018) seja a compreensão de que o Direito é uma construção social violenta. Por isso, para o franco-magrebino, o Direito seria desconstrutível – aí que a desconstrução encontra toda a sua força e é o que possibilita todo o progresso político – enquanto a justiça seria indesconstruível, mas é isso que possibilitaria a desconstrução acontecer. Segundo Derrida, “A justiça nela mesma, se algo como tal existe, fora ou para além do Direito não é desconstruível. Assim como a desconstrução ela mesma, se algo como tal existe. A desconstrução é a justiça” (Derrida. 2018, p. 27).

Em relação ao Direito, tal desconstrutibilidade se daria por dois motivos. Primeiro, porque o Direito se institui enquanto uma construção social e histórica, conseqüentemente, entrelaçada ao tempo instruído. Isto é, o Direito sempre escolhe algo a partir de um recorte histórico e social para legislar e, conseqüentemente, exclui algo ou alguém desse recorte. Em segundo lugar, a desconstrutibilidade do Direito se daria porque o fundamento do Direito é instituído a partir de uma força violenta que, em sua operação de fundar e fazer a lei, consistiria num golpe de força que nenhum direito prévio poderia nem garantir nem invalidar. Conforme ele indica:

Na estrutura que assim descrevo, o direito é essencialmente desconstruível, ou porque ele é fundado, isto é, construído sobre camadas textuais interpretáveis e transformáveis (e esta é a história do direito, a possível e necessária transformação, por vezes a melhora do direito), ou porque seu fundamento último, por definição, não é fundado. Que o direito seja desconstruível, não é uma infelicidade. Pode-se mesmo encontrar nisso a chance política de todo processo histórico. Mas o paradoxo que eu gostaria de submeter à discussão é o seguinte: é essa estrutura desconstruível do direito ou, se preferirem, da justiça como direito, que assegura também a possibilidade da desconstrução (Derrida, 2018, p. 26).

Essa desconstruibilidade do Direito, como se lê nas palavras de Derrida, não se apresenta como algo negativo, o que se coaduna com a afirmação (e o gesto afirmativo) de que a desconstrução não é destruição, mas atuação. Em *Observações sobre desconstrução e pragmatismo* (2016), inclusive, Derrida reconhece que é necessário ter leis e instituições de poder que, apesar de serem violentas, são importantes para o Estado Civil, como já apontado na filosofia de Kant. No entanto, ele deixa claro que “tudo o que um ponto de vista desconstrucionista tenta mostrar é que uma vez que a convenção, as instituições e o consenso sejam estabilizações [...] isso significa que são estabilizações de algo essencialmente instável e caótico” (Derrida, 2016, p. 128).

Em outras palavras, o Direito cria uma arquitetura de ordem racional, calculada e estável de condutas, histórica e socialmente demarcadas, a partir de certas regras, e se impõe ao mundo instável da sociedade. E, assim, o Direito regula, coordena, impõe limites à sociedade (diz o que pode e não pode ser feito um determinado espaço geográfico). Por isso, o Direito se apresenta como uma estrutura de cálculo e ordem o que, inclusive, muito o difere da justiça: “justiça é incalculável, ela exige que se calcule o incalculável; e as experiências aporéticas são experiências tão improváveis quanto necessárias da justiça” (Derrida, 2018, p. 30).

A ambição dos modernos, entretanto, foi fazer do direito e da justiça uma e mesma coisa o que, dito de outro modo, implicaria em reduzir a legitimidade do direito à sua validade. O lema da modernidade jurídica pode ser visto como: é justo que haja Direito e a justiça se encontra no Direito fundado. Mas o que aprendemos com a desconstrução é que a operação de fundar o Direito consiste em uma força performativa que institui a justiça, ou melhor, a *justiça como Direito*.

Uma análise desconstrutora mostra que o próprio ato fundante da lei implica uma força performativa que funda a verdade de sua justiça. Em outras palavras, essa operação de justificar o Direito, de fazer a lei, constituiria num golpe de forças, numa violência que “nela mesma, não é justa nem injusta, e que nenhuma justiça, nenhum direito prévio e anteriormente fundado, nenhuma fundação pré-existente, por definição, poderia nem garantir nem contradizer ou invalidar” (Derrida, 2018, p. 24). É aí que se encontra o que Derrida chamou de fundamento místico do Direito, isto é, um fundamento que tem sua estrutura suspensa e precisa recorrer à força e à violência para se manter.

Essa leitura nos leva a pensar que a operação de construção de um Estado ou da Constituição de um país encontram fundamentos neles mesmos. Assim, mesmo que alguma Constituição recorra a alguma convenção ou autorização, seja em alguma outra lei constituinte, moral ou territorial (a pensar nas convenções que estabelecem os limites territoriais de cada país), o fundamento místico ressurgirá na origem dessas supostas regras e convenções e, é claro, nas suas interpretações majoritárias. Há na origem da lei uma autorização.



Há na Constituição do Estado um sentido de justiça; ao mesmo tempo, no entanto, há ali uma ausência de estrutura, há ali uma escolha, um recorte e uma decisão sobre o que reconhecer como Direito. Esse recorte, por outro lado, só pode produzir violências, se levamos em conta que aquilo não escolhido para participar da estrutura jurídica não será reconhecido como Direito. Isso fica mais evidente no texto *Declarations of Independence* (2002), momento em que Derrida fala das assinaturas performáticas da Constituição americana<sup>9</sup>.

É o “bom povo” quem declara a si mesmo como livre e independente, isto é, o constituinte vê em si mesmo um povo que ainda não existe juridicamente como tal, ao mesmo tempo, age como se existisse um povo que lhe concede o poder de representação política. De modo que “o efeito produzido por essa mágica consiste em enganar a todos, inclusive a si mesmo: o poder constituinte é o povo!” (Galuppo, 2018, p. 414). Para Derrida, esse problema acontece porque não há nessa declaração de constatação, a existência de um povo e uma liberdade anterior. Há uma força ou um golpe de força performática que institui um povo e a sua própria libertação: “Não se pode decidir se essa independência é estatuída ou produzida por este enunciado, e esta é uma coisa interessante: a força e o “golpe de força” de um tal ato declaratório”<sup>10</sup> (Derrida, 2002, p. 49, *tradução nossa*).

Como observa Galuppo:

A Filosofia Política não tem nenhuma dificuldade em compreender como um punhado de homens brancos, proprietários de terras e de escravos, podia se conceber como “o povo”. Não há nenhuma dificuldade em se explicar como, por um processo de autoengano, uma classe dominante, e agora dirigente, torna opaco o fato de que ela não é o povo, muito mais diversos e heterogêneo do que tal classe. A dificuldade, ao contrário, está em entender como esse conjunto diverso e heterogêneo, formado também pelos escravos e seus descendentes, consegue identificar-se nessa fórmula, “Nós, o povo”, ao ler um texto que não foi por ele escrito. Que opacidade é essa que produz um “Nós, o povo” em lugar de “Eles, a elite”? Como o povo, pelo voto, torna-se um com a elite? (Galuppo, 2018, p. 414).

---

<sup>9</sup> Por direito de representação, um comitê de cinco pessoas foi nomeado pelo Congresso americano para redigir a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América. Thomas Jefferson foi o responsável pelo primeiro rascunho do texto. John Adams, Benjamin Franklin, Roger Sherman e Robert R. Livingston, integrantes do grupo, sugeriram modificações. Na ocasião, fizeram o texto da Constituição, enviaram para o Congresso e assinaram em nome do povo americano. Isso fica claro logo no preâmbulo, quando eles declaram a si mesmos como o povo americano: “Nós, o Povo dos Estados Unidos [...] ordenamos e estabelecemos esta Constituição para os Estados Unidos da América”. Mas é claro, ao menos em princípio, esses que assinaram a Constituição foram delegados, por mandato, no poder de representação, a assinar, pelo povo “em nome do ...”: “Nós, assim sendo, os representantes dos Estados Unidos, reunidos em Assembleia Geral no Congresso, fazemos em nome e pela autoridade do bom povo dos ..., como estados livres e independentes...” (Derrida, 2002, p. 49). A consequência disso é que os membros do poder constituinte se declararam como o povo americano ou, se preferirem, o chamado “bom povo” (brancos, escravocratas, ricos etc.).

<sup>10</sup> “One cannot decide and this is the interesting thing, the force and “coup de force” of such a declarative act-whether independence is stated or produced by this utterance”

Derrida avança ainda em outros problemas dessa estrutura performativa e constatadora dos atos fundantes, mas o que nos interessa aqui, em especial, é o resultado desse golpe de força, pensado a partir das seguintes perguntas: Como esse golpe de força, instituído em 1776, pode representar o “povo americano”? Como essa força instituidora e criadora de um povo consegue representar o “povo americano” que não existe antes desse ato? Tais questionamentos, para nós, só revelam que as decisões presentes na Constituição não são fundadas por uma regra anterior, são construções que, quando desconstruídas, revelam-se muito mais como um recorte de interesses econômicos e políticos desse “bom povo” americano, apesar das suas pretensões de representação universal. Um problema, sem dúvida, se desdobra na identidade entre o povo da Constituição e o povo empírico, isto, é a sociedade socialmente e historicamente constituída<sup>11</sup>.

Essa fundamentação performática do ato fundante do Direito, apontada por Derrida, indica que, como resultado dessa força performática, há sempre um recorte de interesse, oriundo da ausência de estrutura fundante da lei. Uma perspectiva que, sem dúvida, separa a justiça e o Direito, e reconhece a não garantia da primeira no interior do segundo, para que possamos ter a possibilidade de movimentarmos de modo justo na sociedade. Isso nos leva ao que se pode chamar de “des-corporificação da justiça” (Cristchley, 2016, p. 63) em que não se poderia dizer que a justiça (como desconstrução) esteja completamente em uma decisão, lei ou Estado.

Dessa forma, enquanto o Direito moderno se fundamenta na ideia de justiça a partir de uma lei, a desconstrução agiria no tremor de todas as regras que buscam universalizar e ordenar o caos, para que, então, o imprevisível e o por vir possam acontecer na decisão singular. Como qualquer abalo, o tremor provoca um momento de suspensão angustiante e, exatamente nesse momento, a desconstrução promove um espaço de abertura para que tudo aquilo não enquadrado na ordem ou verdade universal do Direito possa vir à tona e, assim, possibilitar que transformações jurídicas e políticas possam acontecer. Como uma via de mão dupla, o direito se torna mais justo à medida que suas prescrições se abrem à revogabilidade, à possibilidade de contestação, às novas interpretações ou decisões, a um por vir (o aberto, aquilo que ainda não é) que possibilite toda a justiça.

---

<sup>11</sup> Para resolver esse problema a Constituição deve ser vista como um espelho, isto é, ela só deve refletir o que colocamos diante dela: “Ela só pode refletir a nós mesmos. Em outros termos, para que a Constituição opere como tal, é preciso interromper o reflexo ao infinito, colocando um observador entre dois espelhos, que passam, então, a refletir os dois lados desse observador. Olhando-se entre dois espelhos, o observador finalmente se torna consciente que possui frente, mas também costas. O povo empírico descobre-se no povo da Constituição. Ao nos vermos no espelho, ocorre o desvanecimento da imagem dos pais fundadores e dos constituintes” produzindo o desaparecimento necessário daquilo que a funda” (Galuppo, 2018, p. 416).

### 3.1 Justiça como desconstrução: a singularidade de cada decisão

Derrida, diferindo Direito (instituição construída social e politicamente) da justiça, compreende a justiça como desconstrução. A justiça é desconstrução concebida como experiência de algo que não se encontra no Direito ou na lei e, de certa forma, de algo que não podemos experimentar, como algo previsto ou pré-estabelecido. Nesse sentido, a justiça como desconstrução é compreendida como uma aporia<sup>12</sup>, ou seja, uma experiência sem experiência, pois ela se mantém sempre a caminho de algo ou alguém, atuando como um desejo<sup>13</sup>, desejo este que movimenta a própria desconstrução da justiça como Direito. A justiça como desconstrução atua no Direito como um fantasma, de modo a movimentá-lo e direcioná-lo. Dessa forma, ela atua no presente sem estar completamente presente.

Assim como no discurso psicanalítico a verdade está onde o sujeito a ignora, estando, por isso, verdade e realidade dissociadas (Marín-Dòmine, 2015), o desejo da justiça move o duplo gesto da desconstrução – inverter e deslocar - no Direito, que busca mostrar aquilo que a lei universalizante reprimiu, fazendo justiça àquilo que não pôde se apresentar o que, por vezes, requer uma experiência de algo que é indecível ou indizível:

A justiça é uma experiência do impossível. Uma vontade, um desejo, uma exigência de justiça cuja estrutura, não fosse uma experiência da aporia, não teria nenhuma chance de ser o que ela é, a saber, apenas um apelo à justiça. Cada vez que as coisas acontecem ou acontecem de modo adequado, cada vez que se aplica tranquilamente uma boa regra a um caso particular, a um exemplo corretamente subsumido, segundo um juízo determinante, o Direito é respeitado, mas não podemos ter certeza de que a justiça o foi (Derrida, 2008, p. 300).

Em uma decisão, não podemos ter certeza de que a justiça foi concretizada, pois, a justiça, enquanto o desejo que movimenta a desconstrução, não se encerra em uma decisão institucional ou em uma dedução teórica. No entanto, de modo algum, isso coloca a justiça em plano ideal platônico, como algo inalcançável ou como algo não realizável. Pelo contrário, a justiça, enquanto desejo e, portanto, relacionada a uma demanda que não pode se satisfazer completamente, torna-se realizável a partir do seu próprio movimento deslocante<sup>14</sup>, provocado por uma impossibilidade da realização pronta e acabada da justiça. Por isso, podemos

---

<sup>12</sup> A aporia é um impasse, um paradoxo, uma dúvida ou uma incerteza que impedem qualquer sentido de um texto ou pensamento se feche ou seja determinado. Para Derrida, toda experiência indica atravessa um caminho a qual se encontra passagem, entretanto, a aporia é algo que não se tem passagem, é um não-caminho. Assim, não se pode ter experiência plena da aporia. “A justiça seria, deste ponto de vista, a experiência daquilo que não podemos experimentar” (Derrida, 2018, p. 30).

<sup>13</sup> O conceito de desejo talvez seja o alvo central dos estudos da Psicanálise. Embora haja diferentes abordagens, ao menos do ponto de vista lacaniano, o desejo está relacionado com o conceito de uma demanda que não pode se satisfazer. Nas palavras de Marta Marín-Dòmine, o desejo é “um impulso como consequência de uma demanda, pelo fato de que a demanda nunca pode se satisfazer. O desejo, portanto, permanece sempre constante, já que aquilo que o sujeito ‘demanda’ é impossível. O desejo, assim, se instaura onde há uma falta, falta ontológica, que nada pode vir a tapar, a preencher” (2015, p.106).

<sup>14</sup> Esse movimento deslocante é, inclusive, o que impulsiona o porvir da desconstrução (Pimenta, 2016).

compreender a justiça como aquilo que impulsiona o movimento da desconstrução. Esse desejo é o que impulsiona e move a desconstrução a atuar diante de cada caso concreto e singular dos seres viventes, demandas que são diversas e, de certo modo, infinitas. Vale lembrar que a desconstrução se apresenta como “um pensamento de eterna vigília” (Haddock-Lobo, 2008, p. 86).

Assim, se a justiça é o desejo que impulsiona o movimento da desconstrução a atuar dentro de cada demanda do outro, nunca podemos dizer que a justiça está completamente presentificada em uma decisão jurídica, pois tal realização acabada da justiça impossibilitaria o movimento, isto é, colocaria fim no movimento da desconstrução. Mas podemos dizer há ali um desejo de justiça acontecendo e atuando, um desejo que impulsiona a inversão e o deslocamento das demandas singulares levantadas no processo de decisão. Demandas que, contrariando as certezas jurídicas e as decisões não passíveis de recursos, não terminam com a decisão jurídica, devido ao caráter instável e diverso das relações dos seres viventes.

Nisso encontramos a maior crítica que Derrida faz ao clássico discurso do direito emancipatório, no sentido de que nada parece “menos perempto” (2018, p. 57). Derrida não chega a renunciá-lo, ele reconhece que a justiça precisa do direito, da força da lei, pois, do contrário, ela seria impotente. Mas Derrida considera que a cada avanço da politização como, por exemplo, a garantia dos direitos humanos, os direitos das mulheres, os direitos dos animais e, em geral, todas as conquistas das lutas emancipadoras, é preciso “reconsiderar, portanto a reinterpretar, os próprios fundamentos do Direito, tais como eles haviam sido previamente calculados ou delimitados” (Derrida, 2018, p. 56).

Nesse sentido, a desconstrução nos mostra que todo ato decisório que se dá como pronto e acabado se apresenta como violento (elege-se algo ou alguém e exclui-se algo ou alguém), e, por isso, o acontecimento da justiça estaria na infinita responsabilidade diante do outro singular sobre a qual não se pode fechar em uma decisão ou lei. É justo decidir, mas a justiça, indecível, só pode acontecer enquanto movimento singular. A afirmação da singularidade seria, ao mesmo tempo, a possibilidade de justiça e o fracasso da justiça como Direito: “É preciso também saber que essa justiça se endereça sempre à singularidade, à singularidade do outro, apesar ou mesmo em razão de sua pretensão à universalidade” (Derrida, 2018, p. 37).

Como consequência, a desconstrução, comprometida com essa responsabilidade infinita de singularizar cada decisão, atua questionando e denunciando todos os aparelhos jurídicos e legislativos que se impõem e se sedimentam, ao mesmo tempo que abafam todo o imprevisível e o singular. Assim, ora o trabalho do desconstrucionista está em reinventar as possibilidades de novos direitos e interpretações, ora está em desconstruir os argumentos das decisões (sentença, acórdãos e súmulas) que, incontáveis vezes, estão carregados de valores hierárquicos e poderes simbólicos.

Cegamos, então, à importância da Literatura. Entendemos que essa abertura requerida pela justiça só se torna de fato compreensível se se levar em conta o questionamento fundamental das instituições por parte da estranha instituição chamada Literatura. Na desconstrução, compreendemos a Literatura como uma instituição moderna, ligada às modernas democracias, com o poder de dizer tudo. Tal poder, como veremos, gera a cena desse movimento provocado pelo desejo de justiça. Isto é, a Literatura com o seu poder de dizer tudo é capaz de participar daquilo que tradicionalmente é concebido como discurso jurídico; e, com isso, nos ensina sobre a própria impossibilidade dos limites entre Direito e Literatura. Em segundo momento, a Literatura, como uma instituição estranha capaz de dizer tudo, é capaz de produzir sua própria lei, sempre já fundamentalmente contestada e ameaçada. Consequentemente, a Literatura compartilha de um certo poder do Direito, de instituir leis, ao mesmo tempo, que é capaz de ficcionalizar a própria lei. Esse movimento é um movimento que acontece em vistas a esse desejo de justiça, para o qual o Direito deve ter abertura, dispondo-se a reinventar suas decisões – desconstruir-se – a cada vez.

#### **4 A ATUAÇÃO DA LITERATURA NA DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO**

Em *Essa estranha instituição chamada literatura* (Derrida, 2014), título dado a uma entrevista publicada por Derek Attridge com Jacques Derrida em abril de 1989, o filósofo propõe uma reflexão sobre a Literatura como uma estranha instituição que permite tudo dizer (*tout dire*<sup>15</sup>), como parte integrante da desconstrução ético-política tradicional. Diante disso, a Literatura ganha uma enorme cena na desconstrução de Jacques Derrida, não devendo ser interpretada como uma questão entre outras, pois o espaço estratégico assumido por essa estranha instituição, que a permite tudo questionar, é o que possibilita a desconstrução de todas as estruturas arquitetadas pela filosofia ocidental, inclusive os conceitos de Direito e justiça.

A Literatura como uma instituição que permite dizer tudo significa tanto que o escritor pode expressar publicamente qualquer coisa que se pense, assim como tudo o que deseja (e da maneira que desejar), sem ser julgado ou acusado, mas também a transposição dos interditos (Derrida, 2014, p. 51). A Literatura, dessa forma, é compreendida como uma instituição capaz de se libertar de todos os campos nos quais a lei (a lei da escrita, a lei do estilo, a lei jurídica

---

<sup>15</sup> Conforme observado por Armando “Diferentemente da língua inglesa, idioma no qual o texto da entrevista foi primeiramente publicado, o francês e o português apresentam duplo sentido para a expressão “dizer tudo”. Em francês, *tout dire* pode trazer o sentido de exaurimento ou esgotamento de um assunto ou tema (o que corresponderia à expressão inglesa *to say everything*), tendo também o sentido de dizer qualquer coisa (*to say anything*, em inglês), vale dizer, como reconhecimento de uma liberdade imaginativa e de expressão intrínseca e necessária ao autor na escrita literária.” Segundo Armando, o “dizer tudo”, no texto de Derrida, deve ser compreendido conforme o segundo sentido, ou seja, dizer qualquer coisa, pois a Literatura, diferentemente da metafísica, não busca exaurir conceitos ou realidades (Ribeiro, 2019, p. 467).

etc.) se impõe. Disso resulta toda a sua estranheza: a Literatura se inscreve em uma lei (como toda instituição inscrita na história) e, ao mesmo tempo, a extrapola para que o autor(a) possa se expressar da maneira que quiser ou sobre o quiser.

“O que é a literatura?”; a literatura como instituição histórica, com suas convenções, suas regras etc., mas também essa instituição da ficção que dá, em princípio, o poder de dizer tudo, se liberar das regras, deslocando-se, e, desse modo, instituindo, inventando e também suspeitando da diferença tradicional entre natureza e instituição, natureza e lei convencional, natureza e história (Derrida, 2014, p. 51).

Eis uma forma de libertação que põe em causa a própria institucionalidade das instituições, pois a Literatura desafia ou suspende quaisquer leis, diferentemente das regulamentadas pelo Direito, que se constitui de modo restritivo, consoante determinadas regras, as quais delimitam e estabelecem o que pode ou não acontecer dentro do seu recinto. É um movimento paradoxal. Se por um lado, é preciso que haja lei, uma lei que normatize, regule, organize, reúna, oriente ou dê sentido dentro de um grupo social, por outro, faz-se necessário romper com essa mesma lei, de modo que nenhuma lei enclausure a liberdade do autor(a) de se expressar da maneira que quiser: seja através de uma nova forma de pensar, um novo estilo literário ou um novo modo de vida.

Isso se torna mais compreensível quando observamos que na Grécia ainda “não há um projeto, uma instituição social, um conceito, nem mesmo uma palavra correspondente a esta que chamamos *strito sensu*, a literatura” (Derrida, 2015, p. 31). As artes ou as belas-artes, a poesia, o poema épico ou a tragédia grega não carregam a concepção de Literatura moderna, fundamentada no princípio de dizer qualquer coisa publicamente ou do modo que o autor(a) queira. Há, nessa época, um tipo de produção artística, mas sua compressão e interpretação se dá partir de uma *mimesis* reduzida à imitação, como pode ser observado em Platão.

Quando Derrida afirma que a Literatura é uma instituição inventada na modernidade está em questão, pois, o surgimento do sentido da Literatura<sup>16</sup> tal como identificada atualmente (uma instituição social portadora de uma liberdade singular), no interior de uma certa história jurídica-europeia, influenciada pelo cristianismo, pelo Direito romano e, principalmente, pelo conceito romano de Estado. Para Derrida, o surgimento da palavra Literatura no sentido atual

<sup>16</sup> É importante ressaltar que Derrida não procura essencializar a literatura ou fundar a origem da literatura (a literatura em si, se tal coisa existir) em uma data histórica. Primeiro, porque a desconstrução não funda origens, ao contrário, Derrida desconstrói toda essencialização, inclusive, da própria literatura. Segundo, Derrida se refere ao sentido ou identificação que o ocidente atribuiu ao termo Literatura, mais especificamente ao conjunto de leis ou convenções que permitem o autor ou autora de tudo dizer sem ser julgado, ou seja, ele não se refere à literatura em si (se é que ela existe). Assim, não há contradição no pensamento de Derrida em desconstruir a essência da literatura e apontar o seu caráter transgressor de leis, ao mesmo tempo, que atribui o sentido da Literatura ao contexto democrático moderno, como apontado por Ribeiro “Por fim, parece-nos contraditório que a característica fundamental da literatura, essa “estranha instituição sem instituição”, deva depender de uma instituição que o mesmo Derrida reconhece como atavicamente institucionalizada como o Direito, marcada pelo cálculo e pela violência, para poder existir” (Ribeiro, 2019, p. 475).

está relacionada à consolidação dos direitos autorais relativos aos textos escritos e publicados em livros escritos e, por isso, se confunde com a própria história da democracia:

A literatura é uma instituição pública de invenção recente, com uma história comparativamente curta, governada por todos os tipos de convenções vinculadas à evolução da lei, o que permite, em princípio, que tudo possa ser dito. Assim, o que define a literatura como tal, no interior de uma certa história europeia, está profundamente ligado a uma revolução na lei e na política: a autorização baseada no princípio de que qualquer coisa possa ser dita publicamente. Em outras palavras, não sou capaz de separar a invenção da literatura, a história da literatura, da história da democracia. Sob o pretexto da ficção, a literatura deve ser capaz de dizer tudo; ou seja, é inseparável dos direitos humanos, da liberdade de expressão, etc. (Derrida, 2016, p. 123).

Em sentido moderno, a Literatura está associada à noção de texto escrito<sup>17</sup> (daí a dificuldade de reconhecimento das literaturas orais) vinculado ao nome do autor, ao título, à assinatura, à editora, à capa, aos direitos de *copyright* e todos os demais componentes de um livro que o liga à propriedade de um(a) autor(a). Assim, mesmo que guarde o direito de dizer tudo, sendo radicalmente transgressora, a Literatura precisa de um estatuto jurídico precário que lhe permita ser lida e compreendida como tal. Essa contradição é o que a torna estranha: ela precisa de leis, mas as leis são desconstruídas por ela mesma, para que o poder de tudo dizer possa agir na escrita literária.

Fazendo coro com Derrida, Evando Nascimento explica que o termo literatura passa a ser empregado no sentido que o atribuímos atualmente a partir do século XVIII, “designando as obras escritas, na medida em que portam a marca de preocupações estéticas, e daí o conhecimento e as atividades a elas relacionadas” (2015, p. 309). Não que antes da modernidade não houvesse alguma produção consagrada artisticamente, como, por exemplo, alguma produção poética. Como já comentado, desde Platão, podemos falar da poética relacionada à *mimesis*, entretanto, a vinculação do livro literário (da produção escrita publicada em livros) com a figura do autor é uma associação recente. Além disso, antes da modernidade, nenhuma produção literária ganhou o status de tudo dizer sem julgamentos ou condicionantes históricos, como a própria definição de Literatura moderna o vislumbra.

Isso traz de volta a questão da estrutura de um texto em relação à história. Nesse caso, o exemplo de Shakespeare é magnífico. Quem demonstra melhor que textos totalmente condicionados por sua história, carregados de história e sobre temas históricos, oferecem-se tão bem para a leitura em contextos históricos muito distantes de seu tempo e lugar de origem? Não somente no século XX europeu, mas também prestando-se a encenações e transposições japonesas ou chinesas? (Derrida, 2014, p. 98).

---

<sup>17</sup> Conforme indicado por Evando Nascimento, a origem moderna do nome Literatura no ocidente está relacionada à necessidade “cada vez mais imperativa de fixação do texto por escrito, como garantia mínima dos direitos autorais.” Evando Nascimento, para complementar sua argumentação, recorre ao texto de Barthes, O grau zero da escritura, de 1953, onde o francês diz que, até 1850, as relações entre texto e linguagem, de modo geral, davam-se através de uma circulação sem espessura e sem responsabilidade (Nascimento, 2015, p. 308).

O direito de tudo dizer somente é construído na modernidade, o que está diretamente ligado à liberdade de expressão e pensamento, como conquistas jurídicas modernas. Trata-se de reconhecer que a democracia é o único sistema constitucional no qual, em princípio, tem-se ou dá-se o direito de tudo criticar publicamente, incluído a própria ideia de democracia, o seu nome, a sua história, o seu conceito.

Nesse sentido, a Literatura se torna imprescindível para a democracia – assim como a democracia é imprescindível para Literatura (Derrida, 1995, p. 47). Toda vez que uma obra é censurada, a democracia é fragilizada, é colocado em xeque o direito de tudo dizer no espaço público. É como se a democracia precisasse da própria inventividade da Literatura para toda abertura à diversidade que se possa por vir, assim como, do próprio caráter transgressor da Literatura para não estabilizar, a partir de tomadas de decisões únicas, algo da sociedade que é essencialmente instável: as relações humanas.

Esses são elementos para pensar a relação entre Direito e Literatura, frequentemente discutida a partir das fronteiras entre verdade e ficção. O poder de tudo dizer, atribuído à Literatura, é o que impossibilita de ter uma essência ou identidade. Enquanto uma instituição estranha que institui sua lei, mas a coloca em suspensão, a Literatura não porta uma identidade a partir de uma instituição jurídica, social ou histórica. Não existe uma literariedade intrínseca do texto. Qualquer lei literária torna-se ruína e a partir dela e contra ela o desejo reinscreve uma nova possibilidade, renovando sempre e mais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Voltemos ao começo. Lá onde anunciamos, com Derrida, que a desconstrução se refere à denúncia e decomposição das estruturas do pensamento Ocidental que, constituindo-se em torno de centros e origens, estabeleceram pensamentos binários e hierárquicos. Movimentar a relação entre Direito e Literatura a partir da desconstrução implica, pois, em um primeiro momento, na dissolução ou desmontagem de qualquer pretensão de se afirmar, de modo autônomo e independente “o” Direito e “a” Literatura, como se essas palavras e as instituições a elas associadas pudessem ter um significado prévio, próprio e independente, desvinculado do “e” que aparece na relação Direito e Literatura.

Neste artigo, procuramos mostrar como o Direito é desconstruível exatamente porque fundado ou construído sobre camadas textuais interpretáveis e transformáveis, sendo esta a própria história do Direito, marcada pela possível e necessária transformação, reinvenção e, quem sabe, melhora do Direito, como comentado por Derrida (2018). Ou seja, esta permanente desconstrução do Direito – sua permanente reinvenção histórica – não pode se dar senão por um fazer – literário – de invenção e reinvenção da realidade. Procuramos mostrar, também, como a Literatura, no sentido moderno que se dá a esse termo, é uma instituição pública



diretamente ligada e governada pelo espaço-tempo histórico de construção da lei e do Direito que permite, em princípio, que tudo possa ser dito (liberdade de expressão e pensamento, direitos autorais dentre outros direitos subjetivos consagrados pelo Direito e pela democracia modernos).

De modo que, assim como não é possível separar o Direito da Literatura (ao menos um Direito comprometido com o desejo de justiça) não é possível separar a Literatura do Direito (a invenção da Literatura, a História da Literatura, o poder de tudo dizer com que a Literatura institui suas próprias normas). Nessa relação, a relação entre Direito e Literatura, este “e” se apresenta tensionado pelo desejo de justiça, concebido como o próprio movimento da desconstrução. Ou seja, dizer que a justiça é desconstrução é o mesmo que dizer do desejo de uma experiência que ainda não é, no sentido de uma existência definida e acabada, que não podemos experimentar como algo previsto ou pré-estabelecido, de modo a depender sempre de um novo e singular gesto de atuação e renovação.

A relação entre Direito e Literatura pode ser pensada, então, por via da desconstrução, como uma relação que se move pelo desejo de justiça, uma relação disposta a reescrever permanentemente a história do Direito, a história das decisões jurídicas, fazendo com que tanto Direito quanto Literatura se movimentem num plano de concretização histórica que nunca se dá por encerrado, mas sempre aberto, por vir, lançado a uma nova experiência, uma nova realização que singulariza, a cada vez, diante de cada nova decisão, um novo, performático e refundante ato de reinauguração de sua mútua existência.

Convém dizer, antes de encerrar, exatamente para manter vivo o sentido desse permanente desejo de transformação que, embora a Literatura, em sentido moderno (em uma gênese histórica notadamente europeia), esteja associada à noção de texto escrito, vem crescendo um (re)encontro com a dimensão de oralidade da Literatura, em movimentos teóricos descoloniais que, valendo-se do poder de tudo dizer com o qual a Literatura se afirmou em sentido moderno (que contempla, ao mesmo tempo, o espaço de sua própria transgressão), têm afirmado e atuado em produções literárias que não foram reconhecidas pelo cânone de uma Literatura ocidental branca, eurocêntrica e colonizadora. Falamos aqui das literaturas afrodescendentes e indígenas, de modo especial, quando pensamos nas literaturas brasileiras, mas o movimento é amplo e se desenvolve em diversos espaços, cujas histórias foram marcadas por genocídios, memoricídios e diásporas colonizadoras.

Retomemos aquilo que Derrida nos falou sobre pensamento e filosofia: “nem toda filosofia é um pensamento e que nem todo pensamento é de tipo filosófico” (DERRIDA, 2004b, n.p.). Sustentamos aqui a relação entre Direito e Literatura como um modo outro de pensar tanto o Direito quanto a Literatura. Um modo de pensar que recoloca o problema de todos os limites e todas as fronteiras. De modo que a relação entre Direito e Literatura pensada em seu

incessante movimento e abertura está sendo, mais do que nunca, revolvida e habitada por outras vozes, outros corpos e outros textos, de outros falantes, outros atores e autores outros, de uma história que não cessa de ser escrita e rasurada. Este é, sem dúvida, um tema para outros textos, marcados por essa mesma inscrição: o desejo de justiça.

## REFERÊNCIAS

CRISTCHLEY, Simon. Desconstrução e pragmatismo – Derrida é um ironista privado ou um liberal público? In: Chantal Mouffe (Org.). *Desconstrução e pragmatismo*. Trad. Victor Dias Maia. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016, p. 35-68.

DERRIDA, Jacques. Carta a um amigo japonês. Trad. Érica Lima. In: OTTONI, Paulo (Org.) *Tradução: a prática da diferença*. 2. ed. Campinas: UNICAMP, 2005, p. 19-25.

DERRIDA, Jacques. *Essa estranha instituição chamada literatura: uma entrevista com Jacques Derrida*. Trad. Marileide Dias Esqueda, revisão técnica e introdução Evando Nascimento. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

DERRIDA, Jacques. Declarations of independence. In: Derrida, Jacques. *Negotiations: interventions and interviews 1971-2001*. Trad. Elizabeth Rottenberg. Califórnia: Stanford University Press, 2002, p. 49.

DERRIDA, Jacques. *De que amanhã: diálogo Jacques Derrida*. Elisabeth Roudinesco. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004a.

DERRIDA, Jacques. Jacques sem fatalismos. Entrevista concedida a Evando Nascimento. Mais! *Folha de São Paulo*, São Paulo, 15 de agosto de 2004b. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs1508200409.htm>. Acesso em 02/02/2021.

DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. Trad. Miriam Chnaiderman e Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Perspectiva, 2017.

DERRIDA, Jacques. Observações sobre desconstrução e pragmatismo. In: Chantal Mouffe (Org.). *Desconstrução e Pragmatismo*. Trad. Victor Dias Maia. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016.

DERRIDA, Jacques. A lei do gênero. Trad. Carla Rodrigues e Nicole Alvarenga Marcello. *Revista TEL*, v. 10, n. 2, p. 250–281, jun. de 2019. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/tel/article/view/13793>. Acesso em: 20 jan. 2021.

DERRIDA, Jacques. *Demorar: Maurice Blanchot*, Trad. Flávia Trocoli e Carla Rodrigues. Florianópolis: Editora UFSC, 2015.

DERRIDA, Jacques. *Paixões*. Trad. Lóris Z. Machado. Campinas: Papyrus, 1995, p. 47.

DERRIDA, Jacques. *Posições*. Trad. de Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2001, p. 48.

DUQUE- ESTRADA, Paulo Cesar. Derrida e a escritura. In: DUQUE- ESTRADA, Paulo Cesar (org.). *Às margens: a propósito de Derrida*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2002, p. 18.

PIMENTA, Luciana . Pensando O Direito a partir do cinema e da estratégia da desconstrução: In: LIMA, Taisa Maria Macena et al. (Org) *Direito e Arte: os desafios da personalidade*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p.1 a 12.

GALUPPO, Marcelo. Cervantes, Borges e eu: quem é o autor da Constituição? *Anamorphosis* - Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 407-424, dez. 2018. ISSN 2446-8088. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/428>. Acesso em: 23 fev. 2021. doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.42.407-424>.

HADDOCK-LOBO, Rafael. *Derrida e o labirinto de inscrições*. Porto Alegre: Zouk, 2008, p. 26.

MARÍN-DOMINE, Marta. *Traduzir o desejo: psicanálise e linguagem*. Tradução Emiliano de Brito Rossi. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2015, p.106.

NASCIMENTO, Evando. *Derrida e a literatura: “notas” de literatura e filosofia nos textos da desconstrução*. 3.ed. São Paulo: É Realizações, 2015, p. 308.

RIBEIRO, F. A. “Essa estranha instituição chamada literatura” e o direito. *Anamorphosis* - Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 465–489, 2019. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/487>. Acesso em: 2 fev. 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.52.465-489>.

RODRIGUES, Carla. Justiça, direito e emancipação. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 15, n. 2, maio-ago. 2007.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 51.

**Idioma original: Português**

**Recebido: 17/07/22**

**Aceito: 10/01/24**